2.º C C PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 07 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C RECORRI DESTA DECISÃO RD - 201-0379 EM 03 de 04 de 00 Procurador Rep. da Faz Nacional

Processo : 10930.002265/96-57
Acórdão : 201-73.405

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 104.024
Recorrente : LINCOLN SADAO MAKUTA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LINCOLN SADAO MAKUTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Gèber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf

Processo : 10930.002265/96-57
Acórdão : 201-73.405

Recurso : 104.024
Recorrente : LINCOLN SADAO MAKUTA

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do Contribuinte Lincoln Sadao Makuta o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da Contribuição Sindical do Empregador e do Trabalhador, no montante de R$ 2.046,88.

A exigência fundamenta-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, na Lei nº 8.315/91 e no art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se contra o VTN tributado, de R$ 1.008.949,98, alegando que o valor correto seria R$ 478.800,00.

Instrui a petição com a Declaração da EMATER/PR, juntada às fls. 03.

Ressalta, de início, o Julgador Monocrático, que, com o advento da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para cálculo do imposto, os valores do ITR passaram a ser determinados de acordo com o seu artigo 3º, § 2º, razão porque o VTN declarado pelo contribuinte será recusado, para fins de Lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

Acentua-se, ainda, o decisório, que a Declaração da EMATER/PR, fls. 03, embora atenda a uma solicitação do contribuinte, não preenche as condições de Laudo Técnico e é insuficiente para promover tal revisão. Ademais, tal documento não demonstra características desfavoráveis específicas da propriedade a ponto de justificar a redução do VTN tributado, nem evidencia motivos pelos quais a avaliação do VTN estaria incorreta. Com tais conclusões, mantém o Lançamento, que entende efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor.

Inconformado, recorre o Interessado, às fls.14/15, insistindo na revisão do VTN e conseqüente provimento do recurso.

É o relatório

Processo : 10930.002265/96-57
Acórdão : 201-73.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Lincoln Sadao Makuta insurge-se contra a cobrança do ITR/95 e Contribuições à **CONTAG** e à **CNA**, no montante equivalente a 2.046,88 UFIR, pedindo a retificação dos valores em causa.

Isto posto, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, tornou-se possível a revisão do Lançamento em questão, à vista de Laudo Técnico de Avaliação, feito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, desde que o VTN venha a ser questionado pelo Contribuinte.

No caso em foco, o Recorrente trouxe à colação a Declaração da EMATER/PR, de fls. 03, que, embora não seja uma peça exuberante em termos de informações, satisfaz as exigências legais, uma vez que apresenta os dados e pesquisas necessários à formação da convicção do julgador de que houve excesso na fixação do valor do tributo.

Assim, reportando-me ao teor da citada Declaração e que fica fazendo parte integrante deste Voto, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda a revisão do Lançamento com base nos valores do VTN fixados na referida Declaração da EMATER/PR.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

GEBER MOREIRA